



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Robério Pinto

EMENTA: Responde ao pedido de autorização para que aluna Luana Letícia de Araújo Pinto realize inscrição no processo seletivo para o ingresso no 5º ano do ensino fundamental do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros-CMCB, nesta capital.

RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro

SPU Nº 12304052-3

PARECER Nº 1985/2012

APROVADO EM: 26.09.2012

I – RELATÓRIO

Francisco Robério Pinto, residente e domiciliado nesta capital, na Avenida Sargento Hermínio, 880, Monte Castelo, CEP: 60.350-500, responsável pela estudante Luana Letícia de Araújo Pinto, mediante processo nº 12304052-3, solicita deste Conselho autorização para que sua filha, acima nomeada, realize inscrição no exame seletivo para o ingresso no 5º ano do ensino fundamental do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros-CMCB, nesta capital.

Compõem o processo em pauta:

1. requerimento do responsável;
2. cópia da certidão de nascimento de Luana Letícia de Araújo Pinto;
3. declaração expedida pela Escola Tia Lika confirmando que a aluna está matriculada no 4º ano do ensino fundamental;
4. cópia do Edital nº 001/2012- CMCB.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A aluna em referência está impedida de realizar sua inscrição no processo seletivo para o ingresso no 5º ano do ensino fundamental do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros-CMCB, nesta capital, pois completará dez anos de idade, somente no dia 15 de abril de 2013, contrariando o disposto no Edital nº 001/2012-CMCB, que exige do candidato a obrigatoriedade de possuir anos completos até o dia 31 de março de 2013.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 1985/2012

O corte etário exigido no mencionado Edital somente é compreensível como referencial, ou seja, uma idade limite em que se respeitem as condições psicopedagógicas do aluno, seu desenvolvimento físico-mental e as condições específicas para que sua aprendizagem decorra em caráter absolutamente satisfatório. Todavia, tal limite de idade não pode servir de “espada de Dâmocles” na cabeça do aluno que, nos tempos de hoje em dia, com o advento voraz da tecnologia, a lépida evolução da ciência e, sobretudo, da psicologia, a criança/adolescente está cada vez mais conectada com as exigências desse impactante mundo novo. Vygotsky, notável psicólogo russo, afirmava, já no início do Século XX, que o desenvolvimento humano guarda profunda sintonia com as estruturas socioeconômicas vigentes em cada momento histórico¹. Impossível, pois, barrar o ingresso de uma criança em sua plena capacidade de assimilação e potencialidade de aprendizagem, por meros artifícios burocráticos que a tolha, sem graves danos para o desenvolvimento de sua formação. Essa questão foi, recentemente, levantada por uma sentença do douto juiz da Justiça Federal de Pernambuco, Dr. Cláudio Kitner, que, julgando Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Federal, mediante processo nº 0013466-312011.4.05.8300 Classe I, na qual reavalia os critérios da admissão/seleção dos alunos de 1º ano, no qual garantiu o acesso de crianças com seis anos incompletos, ao tempo em que revogou as Resoluções nº 01/2010 e nº 06/2010, do Conselho Nacional de Educação, e todas as posteriores que limitem as idades para o ingresso no ensino fundamental, conforme transcrito, *ipsis litteris*:

“Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a suspensão das Resoluções de nº 01, de 14/01/2010, e de nº 06, de 20/10/2010, e de outras normas que a elas se seguiram de igual conteúdo, permitindo a regular matrícula no ensino fundamental, em todas as instituições de ensino do País, das crianças menores de 6(seis) anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado.”

Ora, se a visão do magistrado tornou manifesta possível anomalia na restrição do corte etário para o ingresso no 1º ano do ensino fundamental, *mutatis mutandis*, o que dizer então no seu processo evolutivo, quando o aluno atingir as séries finais do ensino fundamental? Óbvio está que a mesma complexidade há de ser enfrentada, posto que o aluno, ao ingressar na escola, na sua fase inicial, com menos de seis anos, desenvolverá suas atividades escolares ao longo de sua vida sem a exigida vinculação idade/série escolar. A moderna concepção educacional, ao contrário, censura severamente a distorção faixa etária/série escolar quando pra mais, isto é, quando um aluno aos quinze anos ainda está cursando o 5º ano e nunca o contrário. Ademais, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da

¹ Vygotsky, L.S “ A Formação Social da Mente”, Editora [Martins Fontes](#), 2011



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 1985/2012

Educação Nacional), que, por sinal, dá amparo legal ao Edital supracitado, enceta inumeráveis possibilidades de progressão nos estudos, sempre desatrelando a idade da série formalmente compatível. (Ver especialmente o Artigo 24, V, Alínea c)

Data vênua, respaldado na sentença judicial acima prefalada e nas razões de caráter pedagógicas abordadas neste parecer, o relator é favorável a que se acolha a petição do postulante e de todos os futuros requerentes com mesmo teor de questionamento, se comprovada a absoluta capacidade psicopedagógica do aluno para cursar o 5º ano do ensino fundamental no ano de 2013.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Encaminhe-se uma cópia deste Parecer ao interessado, ao Colégio da Polícia Militar e ao Colégio Militar do Corpo de Bombeiros.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE